



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.910403/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.872 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Havendo êxito do contribuinte na comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, na forma do art. 170 do CTN, mediante apresentação de documentação hábil, a extinção do débito declarado em PER/DCOMP pela compensação de créditos tributários é medida que se impõe.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 01-35.987 da 5ª Turma da DRJ/BEL, de 05 de dezembro de 2018 (fls. 79 a 82):

Trata o presente processo da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório com número de rastreamento 009782976, emitido eletronicamente, que não homologou as declarações de compensação - DCOMP n.º 34135.01980.270307.1.7.02-9418 e DCOMP n.º 32758.16621.270307.1.3.02-7305.

Conforme detalhado no despacho decisório, não foi comprovada a retenção na fonte no valor de R\$ 75.671,76, referente ao código de receita 6190. O Despacho Decisório foi emitido no dia 01 de novembro de 2011.

Segue trecho do despacho decisório:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
26.989.715/0002-93	6190	75.671,76	0,00	75.671,76	Retenção na fonte não comprovada
Total		75.671,76	0,00	75.671,76	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Sendo assim, concluiu-se pela não homologação da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte.

O impugnante alegou, resumidamente, em sua manifestação que houve erro no preenchimento da DCOMP. Que quando foram prestadas as informações das fontes pagadoras que retiveram o IRPJ no PERDCOMP N.º 34135.01980.270307.1.7.02-9418, foi declarado o valor único de R\$75.671,76, relativo ao CNPJ n.º 26.989.715/0002-93, código 6190, quando o correto seria declarar o total de R\$48.701,24, discriminando os diversos tomadores dos serviços com os respectivos CNPJ.

Alega que outro erro cometido é quanto ao saldo negativo do IRPJ demonstrado na DIPJ 2005, cujo valor correto é de no valor de R\$12.808,22 e não de R\$14.905,78 como declarado.

Sendo assim, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade e procedida à compensação requerida na declaração apresentada.

É o relatório.

A DRJ/BEL julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] os elementos probatórios apresentados pelo contribuinte não comprovam se a fonte pagadora efetuou a retenção na fonte. Sendo assim, não há como homologar a compensação apresentada.

[...] Por mais que o sujeito passivo tenha apresentado cópia de documentos fiscais e contábeis, apenas ratifica a decisão proferida Despacho Decisório, não elucidando a retenção questionada.

[...] Ressalta-se que para a comprovação da retenção dos tributos, a fonte pagadora é obrigada a entregar ao prestador de serviços ou fornecedor comprovante anual na forma estabelecida em atos normativos

[...] Como o impugnante não anexou ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de fonte que alega ter em seu favor, resta a autoridade julgadora ratificar o despacho decisório emitido pela fiscalização.

[...] Além disso, conforme prescreve a Instrução Normativa RFB nº 1.717 de 2017, quando a DCOMP apresenta erro em seu preenchimento deve ser retificada a pedido do sujeito passivo. Contudo, é inadmissível a retificação de DCOMP quando o pedido for apresentado posteriormente a decisão administrativa que não homologou a compensação originalmente declarada.

[...] Dessa forma, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório postulado.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BEL, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 88 a 96), alegando que:

[...] imperioso destacar que, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, os documentos acostados pela ora recorrente ao feito - os quais inclusive se junta novamente ao presente recurso (docs. anexos) - demonstram que os valores retidos pelas fontes pagadoras da recorrente, no ano de 2004, totalizam a quantia de R\$ 48.701,24, bem como que a composição correta do saldo negativo do IRPJ, ano-base 2004, foi devidamente apresentada.

[...]os documentos em questão igualmente evidenciam que os valores retidos pelas fontes pagadoras da recorrente, no ano de 2004, totalizam a quantia de R\$ 48.701,24, tal como apresentado nas declarações retificadoras.

[...] as retificadoras demonstram de forma inequívoca a ocorrência de mero erro de fato no preenchimento da declaração e antes da extinção do direito da fazenda pública de constituir o crédito tributário...

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 97 a 149).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ/BEL com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 01 de fevereiro de 2019, vide termo de recebimento da RFB, fl. 87, face o termo de ciência, datado de 03 de janeiro de 2019, fl. 85) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos

tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito remanescente no valor de R\$ 48.701,24 (quarenta e oito mil setecentos e um reais e vinte e quatro centavos), pleiteado no Pedido de Compensação n.º 34135.01980.270307.1.7.02-9418 (fls. 68 a 71), considerando que o Despacho Decisório n.º 009782976 (fl. 06), não homologou o pedido pleiteado.

Analisando o Recurso Voluntário interposto bem como sua documentação anexa, conclui-se que a razão assiste ao contribuinte.

Conforme declarado pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, ao prestar as informações contidas no PER/DCOMP n.º 34135.01980.270307.1.7.02-9418, alguns equívocos foram cometidos (fl. 03):

Quando foram prestadas as informações das fontes pagadoras que retiveram o IRPJ no PERDCOMP N.º 34135.01980.270307.1.7.02-9418, foi declarado o valor único de R\$75.671,76, relativo ao CNPJ n.º 26.989.715/0002-93, código 6190, quando o correto

seria declarar o total de R\$48.701,24, discriminando os diversos tomadores dos serviços com os respectivos CNPJ.

Outra retificação a ser considerada é quanto ao saldo negativo do IRPJ demonstrado na DIPJ 2005, cujo valor correto é de no valor de R\$12.808,22 (doze mil, oitocentos e oito reais e vinte e dois centavos) e não de R\$14.905,78 como declarado.

A contribuinte apresenta ainda um quadro discriminando o CNPJ da empresa responsável pela fonte pagadora, o código de retenção bem como o valor retido, cuja somatória pretende ver reconhecida:

RETENÇÕES DE IRPJ 2004

CNPJ	CÓDIGO DE RETENÇÃO	RETENÇÃO DE IRPJ
00.399.857/0001-26	1708	R\$ 81,25
	6190	R\$ 3.382,34
42.357.483/0001-26	6190	R\$ 6.487,39
00.366.914/0001-70	1708	R\$ 170,83
	6190	R\$ 2.719,55
26.989.715/0055-03	6190	R\$ 4.099,59
26.989.715/0065-77	6190	R\$ 5.035,23
TRT 7	6190	R\$ 4.224,00
03.458.141/0001-40	6190	R\$ 3.730,60
M T E	6190	R\$ 7.073,41
A G U	6190	R\$ 3.218,00
00.531.640/0001-28	6190	R\$ 4.727,36
M P M	6190	R\$ 3.541,69
33.479.023/0001-80	1708	R\$ 210,00
TOTAL		R\$ 48.701,24

A 5ª Turma da DRJ/BEL, ao prolatar o Acórdão n.º 01-35.987, ora recorrido, julga improcedente a Manifestação de Inconformidade pois o contribuinte “não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de imposto de renda que alega ter em seu favor no período, limitando-se a apresentar comprovantes de recolhimento sem qualquer associação aos valores reivindicados”.

Ocorre que, como suporte probatório, o contribuinte anexa aos autos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenções de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica (fls. 100 a 147), restando demonstrado por documentos hábeis o direito creditório pleiteado.

Nesse contexto, importante destacarmos o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, externado pela Súmula Vinculante CARF n.º 143, a seguir transcrita:

Súmula Vinculante CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por óbvio, outro não é o entendimento jurisprudencial deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, consoante se verifica da ementa cuja transcrição segue abaixo (grifos nossos):

Acórdão: 1003-002.001

Número do Processo: 13984.900456/2011-58

Data de Publicação: 04/12/2020

Contribuinte: TORTELLI AUTO PECAS LTDA

Relator(a): Bárbara Santos Guedes

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.**

Dessa forma, considerando que os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte são idôneos e comprovam o que alega, tem-se que merece provimento o Recurso Voluntário apresentado a fim de reconhecer o crédito no valor de R\$ 48.701,24 (quarenta e oito mil setecentos e um reais e vinte e quatro centavos).

Dispositivo

Posto isso, restando comprovado por documentos hábeis o crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ do contribuinte e, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, reformando a decisão da Delegacia de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

